



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000277387

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2042157-80.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado ALMIR DO CARMO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2042157-80.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 4ª Vara Cível

Juiz: Marian Najjar Abdo

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Almir do Carmo Silva

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PLEITO DE PESQUISA NO SISTEMA SNIPER COM O OBJETIVO DE APURAR BENS PENHORÁVEIS. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO. NÃO PREVALECIMENTO. POSSIBILIDADE DE BUSCA DE ATIVOS PATRIMONIAIS. AGRAVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. 1. Uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado-juiz realizar a prestação jurisdicional de forma efetiva e no mais breve espaço de tempo. No caso em exame, o exequente pretende a busca de ativos junto ao Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, já regulamentado por este Tribunal, uma vez que restaram infrutíferas as tentativas de penhora pelo sistema Sisbajud. 2. Assim, o requerimento deve ser deferido, com a ressalva de que, na hipótese de o acesso pelo Sistema SAJ não ser possível, o sistema deverá ser acessado pelo navegador de internet.

Voto nº 59.000

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por BANCO DO BRASIL S/A, com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de busca e apreensão proposta em face de ALMIR DO CARMO SILVA, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que o Juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de pesquisa no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial

e Recuperação de Ativos, reportando-se ao fato de que é viável a pesquisa pela ferramenta SISBAJUD. Entretanto, essa restrição não pode prevalecer, pois o sistema está implementado e é meio adequado para a satisfação do crédito.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado e sem apresentação de resposta.

É o relatório.

2. O pronunciamento atacado indeferiu o requerimento de pesquisa pelo sistema SNIPER, sob o fundamento de que é viável a pesquisa de bens pelo sistema SISBAJUD, e a natureza do crédito particular não permite a quebra do sigilo bancário do executado (fls. 475/477 dos autos do cumprimento de sentença).

Como se sabe, o bloqueio “*on line*”, efetivado pelo próprio Juízo, possibilita realizar a apreensão dos valores existentes em contas bancárias e aplicações financeiras naquele preciso momento. Não tem efeito permanente, que possibilite alcançar posteriores movimentações, de modo que se revela como intuito de concluir a necessidade da repetição da providência, tantas vezes quantas se mostrarem necessárias.

O fato de terem sido realizadas as operações em anterior oportunidade, por óbvio, não pode ensejar simplesmente a eliminação da possibilidade de novas tentativas no futuro. Há muitos fatores que podem determinar a ausência de fundos num dado momento e isto não significa a ocorrência de falta de movimentação.

Por isso mesmo, apresenta-se razoável afirmar que a realização das diligências a períodos razoáveis é providência perfeitamente compatível com a realidade das coisas e não pode ser obstada.

Por outro lado, mostra-se oportuno dizer que, uma vez instaurado o processo, constitui interesse do Estado a realização efetiva da atividade jurisdicional, de modo a conseguir satisfazer o direito da parte no mais breve espaço de tempo possível. Há, portanto, plena justificativa para a atividade a desenvolver, exatamente porque presente o interesse público, relacionado à efetividade da jurisdição. Nesse sentido é o direcionamento das disposições constantes dos artigos 139, II, e 378 do CPC.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o agravante pretende seja determinada a pesquisa de ativos no Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos - SNIPER, implantado pelo CNJ.

E a utilização desse sistema foi regulamentada por este E. Tribunal, de modo que o acesso pelos magistrados já é possível, viabilizando-se a efetiva pesquisa.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência deste E. TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça, caso o acesso pelo Sistema SAJ não esteja operante, o acesso pode ser realizado por meio de navegador de internet:

“A Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e a Corregedoria Geral da Justiça COMUNICAM aos Senhores Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo algumas diretrizes quanto ao Sistema de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos – SNIPER, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça:

1) *Trata-se de sistema de investigação patrimonial que identifica ativos, destacando os vínculos existentes entre pessoas físicas e jurídicas por meio de representações de relações entre objetos (grafos), a partir das bases de dados integradas.*

2) *No momento, estão integrados à base SNIPER dados dos seguintes órgãos: Receita Federal do Brasil, Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Tribunal Superior Eleitoral (base de candidatos, com informações sobre candidaturas e bens declarados), Controladoria-Geral da União (informações sobre sanções administrativas, dados sobre empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência); Agência Nacional de Aviação Civil (Registro Aeronáutico Brasileiro) e Tribunal Marítimo (embarcações listadas no Registro Especial Brasileiro).*

3) *Até que as bases Infojud e Sisbajud estejam integradas ao SNIPER, as pesquisas patrimoniais deverão ser feitas por meio dos sistemas próprios (Comunicado CG nº 2193/2019 – Sisbajud; Comunicado CG nº 681/2008 - Infojud).*

4) *O sistema SNIPER será integrado ao SAJ e estará disponível a todas as unidades judiciais até 16/12/2022, por meio do menu “Utilitários > PDPJ – Marketplace.” O acesso já está disponível pelo navegador, por meio do endereço eletrônico <https://marketplace.pdpj.jus.br/>*

5) *Os magistrados serão automaticamente cadastrados para acesso, pela plataforma gov.br ou mediante utilização do mesmo login/senha dos sistemas CNJ. Em caso de dificuldade no acesso, o interessado deverá enviar pedido de regularização/novo acesso ao e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional*

do magistrado ou do coordenador da unidade, com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

6) Os servidores deverão solicitar acesso por meio do e-mail corregedoria.sistema@tjsp.jus.br, partindo do e-mail institucional do magistrado ou do coordenador da unidade (neste último caso, com cópia ao magistrado responsável), com os seguintes dados de identificação do usuário: nome, CPF, matrícula, e-mail institucional, telefone, Vara/Ofício e Comarca.

7) O CNJ disponibilizou um curso na plataforma Moodle, que já pode ser acessado pelos interessados: <https://www.cnj.jus.br/eadcnj/course/view.php?id=1765>

8) Recomenda-se que o acesso à Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ seja realizado por meio do navegador Google Chrome.”

Na hipótese, não obtida a apreensão do veículo, a busca e apreensão foi julgada procedente, condenado o réu a entregar o bem descrito na inicial (fls. 86/88 dos autos do processo principal). Convertido o cumprimento de sentença para a execução de quantia no ano de 2009, o exequente não logrou a localização de bens para a satisfação do crédito, restando infrutíferas as tentativas de penhora “on-line”.

Enfim, comporta acolhimento o inconformismo para se deferir o pleito da parte agravante, com a observação de que, na hipótese de não ser possível a efetivação da pesquisa pelo Sistema SAJ, deverá ser realizada nos termos do Comunicado Conjunto nº 680/2022 da Presidência deste E. TJSP e da Corregedoria Geral da Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, dou provimento ao recurso, com observação.

ANTONIO RIGOLIN
Relator